



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Poços de Caldas**

Parecer nº 35/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0003591/2023-49

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: ATR Guaxupé Empreendimentos Imobiliários S/A Ltda	CPF/CNPJ:40.001.226/0001-21
Endereço:Via San Michele nº 161	Bairro:Província de Lucca
Município:Lavras	UF:MG
Telefone:(35) 9.9971-2599	E-mail:meioambiente@grupoatr.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para o item 3    ( X ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:Felippe Nery Monteiro da Siva e outros	CPF/CNPJ:100.503.928-45
Endereço:Fazenda Consulta	Bairro:zona rural
Município:Guaxupé	UF:MG
Telefone:(35)9.9971-2599	E-mail:meioambiente@grupoatr.com.br

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Área 03 – Área de Preservação Permanente	Área Total (ha):10,5259 ha
Registro nº: 35.926 Livro: 2 Folha: 01 Comarca: Guaxupé	Município/UF: Guaxupé/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

**Não se aplica (zona urbana)**

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Unidade	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,3086	ha		

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,3086	ha	23K	324.127	7.644.699

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
obras civis e sanitárias pluviais	Implantação de Dissipadores de energia de águas pluviais e tubulação de esgoto	0,3086

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Pastagem		0,3086

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 06/02/2023

Data da vistoria: 04/09/2023

Data de emissão do parecer técnico:26/09/2023

Trata-se de imóvel localizado no Perímetro urbano da cidade de Guaxupé, onde as intervenções estão relacionadas a empreendimento de parcelamento do solo que, pelo seu porte, foi enquadrado como LAS Cadastro, razão pela qual a regularização das intervenções estão sendo buscadas junto ao Órgão Ambiental ESTADUAL.

**2. OBJETIVO**

As Intervenções ambientais requeridas são tipificadas como Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP, perfazendo 0,3086 ha e se destinam a receber a instalação de estruturas de dissipaçao de águas pluviais, assim como passagem de tubulação de

*esgoto sanitário provenientes de empreendimento de parcelamento de solo urbano que está sendo implantado no entorno das APPs.*

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

#### 3.1 Imóvel rural:

*Trata-se de Imóvel urbano com área de 01,5259 ha, constituído pelas APPs que circundam uma nascente e o curso d'água que dela se origina.*

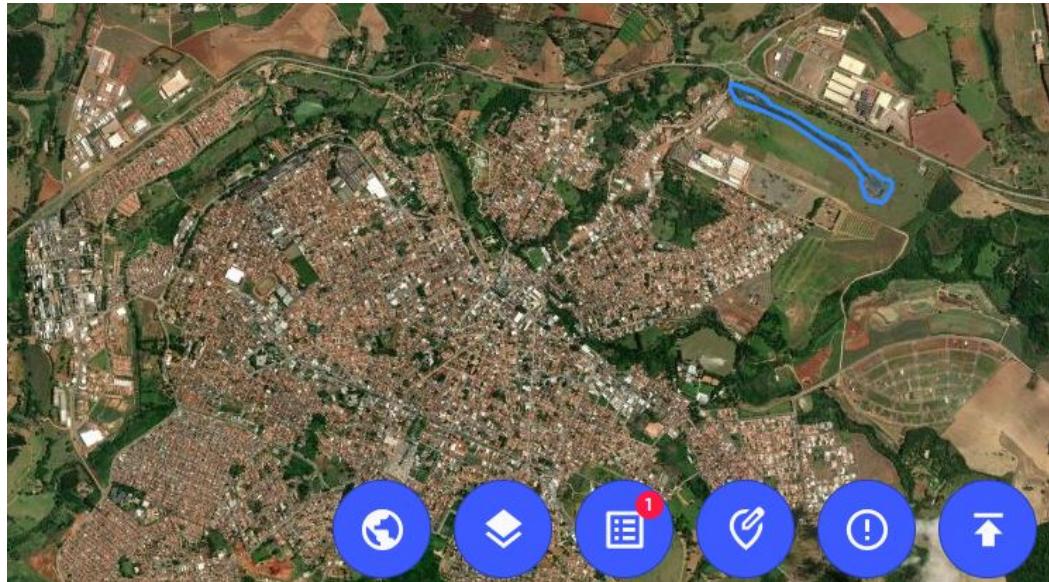


Figura 1- Imagem com delimitação do Imóvel no contexto da paisagem .

#### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

*Não se aplica.*

### 4. Intervenção ambiental requerida

*A Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP requerida em área de 0,3086 se propõe a ocorrer em área de pastagem de capim braquiária e para a implantação de estrutura de dissipadores de energia cinética das águas pluviais em 7 pontos distintos, e passagem de rede esgotos.*



Figura 2- Polígono do Imóvel e Pontos de Intervenção demarcados.

*Taxa de Expediente: No Valor de R\$775,68 recolhido através dos DAEs nº 1401231197722 ( R\$734,63) e 1401237467152( 41,05) em 09/12/2022*

*Taxa florestal: Não se aplica*

*Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica*

#### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:1401231197722

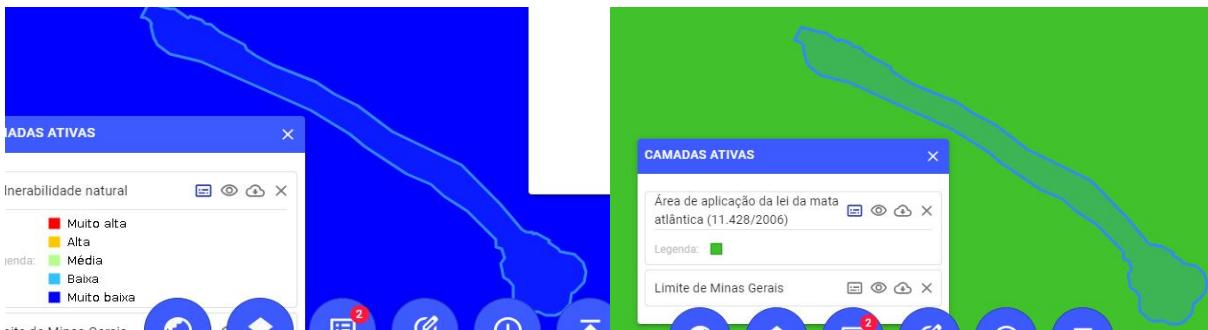
*Segundo o ZEE-MG a propriedade está inserida em uma área de vulnerabilidade natural muito baixa e Média prioridade para conservação da flora.*

Conforme critérios locacionais elegidos pela DN Copam nº 217/2017 a propriedade em questão:

- Está localizada parte fora e parte na área de TRANSIÇÃO da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;
- Não está localizada em área de prioritária para a Conservação da biodiversidade (Biodiversitas);
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei;
- Não está localizada em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo;
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Uso Sustentável;
- Não está localizada em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal;
- Não está localizada em áreas designadas como Sítios Ramsar;
- Não está localizada em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial;
- Não ocorrerá captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos;
- Não está localizada em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio;
- Não há restrições quanto aos Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006 Figura 2 e 3
- .Informações obtidas da Plataforma IDE/SISEMA



Figura 3 e 4 - Informações da Plataforma IDE (Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e Áreas Prioritárias para Proteção da Biodiversidade/Biodiversitas)



Figuras 5 e 6- Informações da Plataforma IDE/SISEMA (Vulnerabilidade Natural e Mapa de Aplicação da Lei da Mata Atlântica)

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: E-04-01-4
- Atividades licenciadas: Loteamento do Solo Urbano
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro
- Número do documento: 3306

**OBS:** Empreendimento em processo de implantação no imóvel vizinho, que é a razão de ser das intervenções requeridas.

#### 4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada em 04/09/2023 na companhia de representante dos empreendedores.

Na oportunidade foi verificado que:

- O empreendimento no imóvel vizinho está sendo implantado, que as faixas de APP estão separadas por estrutura com manta bidin, onde o arruamento está aberto, as valas para colocação de tubulação estão em inicio de abertura;
- Á área do imóvel, consta de APP de uma nascente e das faixas marginais de um córrego que dela se origina e que a mesma se encontra intensamente antropizada, com o solo recoberto quase totalmente por capim braquiária, com ocorrência de pequenos fragmentos florestais com área de aproximadamente 0,20 ha, e o entorno da nascente começa a ser ocupado por regenerantes.



Fotografias de áreas linderas ao imóvel separadas da faixa de APP por manta bidin.

Figuras 6 e 7 -

#### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana a levemente ondulada

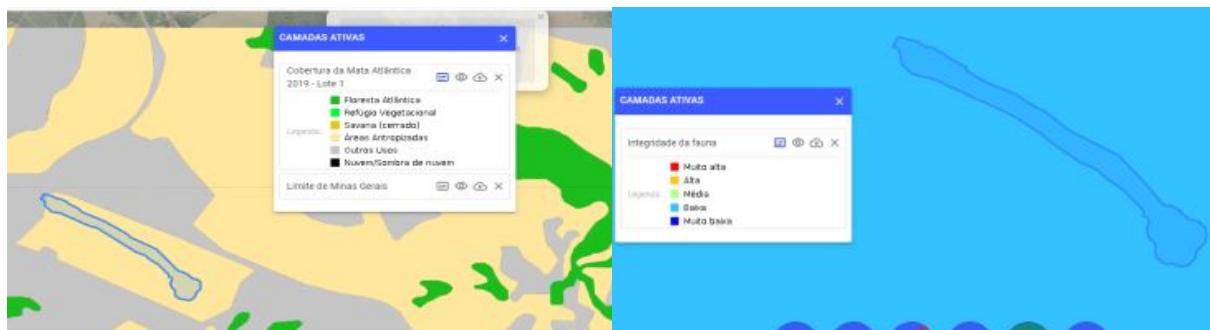
- Solo: Latossolo vermelho amarelo

- Hidrografia: O imóvel tem aproximadamente 1,80 ha de APP e contém uma nascente e um córrego que dele se origina. Está inserido na Bacia do Rio Grande, na UPGRH identificada como GD6-Sub Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Mogi Guaçu e Pardo.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel está situado no bioma Mata Atlântica no domínio da Floresta semidecídua. O Imóvel é recoberto quase totalmente por vegetação de capim braquiária e contém um pequeno fragmento de florestais.

- Fauna: O fato de extrema antropização da região do imóvel implica em baixa integridade da fauna, onde se observa apenas pássaros.



Figuras 8 e 9- Informações da Plataforma IDE/SISEMA ( Cobertura florestal da Mata Atlântica2019 e Integridade da Fauna)

**4.4 Alternativa técnica e locacional:** foi apresentado estudo atestando a inexistência de Alternativa Técnica/locacional para a instalação das estruturas em APP, donde se concluiu que, diante do levantamento topográfico do local de implantação do empreendimento e concepção do projeto de drenagem foram analisadas as características naturais de escoamento do terreno e a localização do emissário de esgoto da COPASA já existente, o que determinou as intervenções na área de preservação permanente como única alternativa viável para a viabilidade do empreendimento. o que atestamos e comprovamos em vistoria.

## 5. ANÁLISE TÉCNICA

Primeiramente deve ser frisado que as intervenções propostas tratam-se de Medidas Mitigadoras dos impactos ambientais advindos da implantação do empreendimento imobiliário à montante da área diretamente afetada.

Não se vislumbra a ocorrência de impactos ambientais danosos ao meio ambiente em decorrência das intervenções propostas, primeiro pelo fato de estarem pulverizados em 7 pontos, de tamanho minúsculo e sobretudo pelo fato de tratar de solos ocupados com capim braquiária, caracterizados como área de ocupação antrópica consolidada

Como compensação das intervenções ambientais aqui requeridas, foi proposta a realização, ao longo da própria área alvo das intervenções, na proporção 1x1, por meio da recuperação de 03 áreas, denominadas Área 01: 793,77 m<sup>2</sup>; Área 02: 2.109,58 m<sup>2</sup> e Área 03: 183,04m<sup>2</sup> com o plantio de espécies nativas, devidamente instruída no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF.

Considerando que:

- as intervenções são de tamanho minúsculo;
- as áreas de intervenção se encontram totalmente antropizadas;
- as intervenções ocorrerão em curto espaço de tempo com baixa exposição do solo aos agentes de intemperismo;
- as intervenções se destinam a sanar impactos ambientais de empreendimento situado à montante;
- Embora as APPs sejam considerados espaços territoriais com restrição de uso é certo afirmar a INSIGNIFICÂNCIA das intervenções requeridas;

Este técnico se manifesta favoravelmente ao requerido.

#### **• 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

- Os impactos potenciais são aqueles relacionados à ocorrência de Processos erosivos e assoreamento do corpo hídrico. Para mitigar os mesmos o empreendedor deverá:

- Conservar as estradas de acesso à área, e observar possíveis processos iniciais de erosão, para evitar danos ao terreno;
- Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas na área de intervenção, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;
- Executar a intervenção preferencialmente em períodos de pouca pluviosidade;
- Realizar o controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos;
- Retirar todo o material sobra de obra como madeiras de formas, restos de blocos de concreto, embalagens de cimento, cal, sobras de concreto ou qualquer outro material oriundo da obra;

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

093/2023

### 6.1 Relatório

Foi requerida por **ATR Guaxupé Empreendimentos Imobiliários S/A Ltda.**, a intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de vegetação, para a construção de estrutura de condução de águas pluviais através de dissipador de energia e para passagem da rede de esgoto para interligação ao emissário da COPASA, em área localizada em perímetro urbano do Município e Comarca de Guaxupé/MG, onde está registrada no CRI sob a Certidão de Matrícula nº 35.926.

Foi verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (Doc. 60141876 / 60141877).

A atividade é classificada em Licenciamento Ambiental Simplificado LAS/Cadastro (Parecer, item 4.2).

Presente anuênciia do proprietário da área permitindo a intervenção à requerente (Doc. 60141855).

É o relatório, passo à análise.

### 6.2 Análise

Quanto ao mérito do pedido, existe previsão legal para a implantação de estrutura para a construção de sistema de condução de água e de efluentes tratados, *in casu*, o dissipador de energia de águas pluviais e a tubulação que interligará a rede de esgoto do loteamento ao emissário da COPASA, em APP, como se observa do art. 3º, III, b, da Lei 20.922/13, a saber:

*Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:*

*b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;*

*(...)*

Nesta senda, o mesmo diploma legal, no *caput* do art. 12, permite intervenções em Área de Preservação Permanente em casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto, senão vejamos:

*Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.*

No mesmo sentido, estabelece o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu Art. 17, a saber:

*Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.*

O gestor do processo analisou, confirmou e aprovou o estudo de alternativa locacional apresentado pelo requerente, conforme se observa do item 4.4 do Parecer.

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a “*intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP*”, e define em seu art. 1º, que “*as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente*”.

#### 6.2.1 Da Compensação Ambiental pela Intervenção em APP

A intervenção em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, fica condicionada à medida compensatória ambiental prevista na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

O requerente propõe a compensação ambiental pela intervenção, mediante a recuperação vegetacional numa Área de Preservação Permanente (APP) no mesmo imóvel da intervenção.

A proposta para a compensação ambiental pelas intervenções em Área de Preservação Permanente, ora em análise, está prevista no art. 5º, §2º, da na Resolução CONAMA nº 369/06, conforme se observa, abaixo:

*Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no §4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.*

*(...)*

*§2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:*

*I - na área de influência do empreendimento, ou*

*II - nas cabeceiras dos rios.*

Por sua vez, o art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19, ao regular o instituto da compensação ambiental pela intervenção em APP no Estado de Minas Gerais, estabeleceu, entre outras, as hipóteses preconizadas na Resolução CONAMA 369/06, sendo no presente caso a aplicação dos incisos I e III do referido dispositivo, senão vejamos:

*Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369 , de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:*

*I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;*

*(...)*

Por sua vez, o art. 76, I, do referido diploma legal exige os seguintes documentos:

*Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:*

*I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;*

*(...)*

Desta forma, tem-se que a proposta da medida compensatória devida em razão da intervenção a ser realizada em APP, está em consonância com o inciso I, do art. 75, bem como com o art. 76, todos do Decreto Estadual nº 47.749/19, por se tratar de **recuperação de APP em área de 0,3086 ha** situada na Sub Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Médio Grande - UPGRH: GD6 (mesma sub bacia da intervenção).

O gestor do processo aprovou e comprovou o projeto de compensação ambiental proposto.

#### 6.2.2 Das Competências Analítica e Autorizativa

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

*Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:*

*(...)*

*II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;*

*(...)*

*Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:*

*I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;*

*(...)*

#### 6.3 Das Análises Técnica e Processual Favoráveis

*Ex positis*, o gestor do processo foi favorável à intervenção e às medidas compensatórias propostas, indicando medidas mitigadoras e compensatórias a serem cumpridas e aprovando os estudos e projetos de intervenção e compensação ambiental apresentados. Ainda, verificou a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

As medidas mitigadoras e compensatórias aprovadas deverão constar na AIA.

Deverá constar na AIA: “A Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS”.

Deverá ser verificada a regularidade do uso dos recursos hídricos junto ao IGAM/URGA, a fim de fazer valer o art. 3º, III, b, da Lei 20.922/13.

Conforme o art. 8º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser coincidente com o prazo da Licença Ambiental emitida pela SUPRAM SM.

### 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de 0,3086 ha, localizada na propriedade Área 03 – Área de Preservação Permanente.

### 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,3086 ha, tendo como coordenadas de referência 324.739 x1; 7.644.449 y1, 324.624 x2; 7.644.496 y2 e 324.551 x3; 7.644.541 y3 (UTM, Sigras 2000), na modalidade reflorestamento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.



Figura 10- Locais de implantação do PTRF ( Medidas Compensatórias).

#### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

*Não se aplica*

#### 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

*Não se aplica*

#### 10. CONDICIONANTES

##### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	<i>Executar a medida compensatória conforme descrito no PTRF</i>	30/12/2023
2	<i>Apresentar Relatório de implantação do PTRF</i>	30/02/2024
3	<i>Reducir ao máximo a movimentação de máquinas na área de intervenção, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;</i>	<i>Na execução da obra</i>
4	<i>Conservar as estradas de acesso à área, e observar possíveis processos iniciais de erosão, para evitar danos ao terreno;</i>	<i>Na execução da obra</i>
5	<i>Realizar o controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos;</i>	<i>Na execução da obra</i>
6	<i>Retirar todo o material sobra de obra como madeiras de formas, restos de blocos de concreto, embalagens de cimento, cal, sobras de concreto ou qualquer outro material oriundo da obra;</i>	<i>Na execução da obra</i>

*Deverá constar na AIA: "A Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS".*

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

#### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( x ) SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome: Juvenal Nogueira Marques**  
MASP: 1020912-0

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo**  
MASP: 9705058-8



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 27/09/2023, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juvenal Nogueira Marques, Gerente**, em 29/09/2023, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **62820320** e o código CRC **64F7363D**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0003591/2023-49

SEI nº 62820320